



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TCE-SC GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021

Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **complementação de informações ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, anexos, documentos complementares ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, acerca de matéria tratada no **Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021**, a saber:

- Ofício 301/2021/GABP/IPREV; e
- PARECER 453/2021/DJUR/IPREV.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência providências no sentido da juntada dos documentos referidos ao PLC 0021.1/2021.

Atenciosamente,

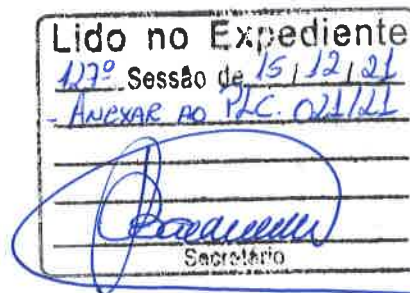
Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 15/12/2021, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0029925** e o código CRC **DCED2F7B**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



Ofício n. 301/2021/GABP/IPREV

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Referência: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021, solicita parecer técnico (processo @PNO 21/00547784)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021, que requer parecer técnico do IPREV sobre o impacto previdenciário referente ao anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar N° 255 de 12 de janeiro de 2004, processo @PNO 21/00547784, nos termos do art. 89, da Lei Complementar n°. 412, de 2008, encaminhamos manifestação a respeito da matéria nos termos do Parecer n° 453/2021/DJUR/IPREV da Diretoria Jurídica deste Instituto.

Respeitosamente,

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício

Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665.4600 | www.iprev.sc.gov.br |
iprev@iprev.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6EJX5R35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 09/12/2021 às 14:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxXzZFSlg1UjM1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **6EJX5R35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA

GOVERNO DE
SANTA CATARINA



PARECER: 453/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: IPREV 4905/2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. ESTABELECE NOVA FORMA DE CÁLCULO REFERENTE À INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SEUS SERVIDORES, SOB A FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE DAS REMUNERAÇÕES ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EXPRESSA PELO ART. 112, § 1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, DISPOSTO PELA LEI N. 6.745, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1985. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à manifestação do IPREV sobre o impacto previdenciário referente à Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 255, de 12 de janeiro de 2004, nos termos do art. 89, da Lei Complementar nº. 412, de 2008, em trâmite junto ao processo @PNO 21/00547784, perante o C. Tribunal de Contas do Estado e Santa Catarina.

De acordo com a Exposição de Motivos, de fls. 5-7, a propositura se justifica tendo em vista que vislumbra corrigir distorções quanto à paridade remuneratória dos servidores inativos, possuidores deste benefício, em conformidade com os servidores ativos daquela E. Casa, no tocante à incorporação da verba

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br

denominada Gratificação de Desempenho e Produtividade, aos seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

Ademais, informou-se que para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, está adequado às disponibilidades financeiras, não gerando comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com as despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000.

Seguindo as tramitações de praxe, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Projeto de Lei em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).” (grifei e sublinhei).

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica, sendo que esta elaborou diligência direcionada ao C. Tribunal de Contas, com vistas ao saneamento de dúvidas no tocante a aplicação da regulamentação proposta ao passo que se assegurasse as especificidades previdenciárias exigidas.

Elucidadas referidas questões, dando-se por satisfeitas os termos assentados no expediente de resposta, retornaram-se os autos para a análise e devidas considerações.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que em virtude do exíguo prazo concedido para análise e manifestação, está sendo providenciado estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário do presente Projeto de Lei, sendo encaminhado posteriormente, com a devida manifestação.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje correção ao presente projeto.

DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br



I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

Por fim, superados os assuntos pretéritos, temos a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) e a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pela análise da minuta contida nos autos e demais informações que a acompanham, em que pese a edição da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2

(Covid-19), que determina dentre outras providências a proibição até 31.12.2021 de concessão de aumento, reajustes ou adequações de remuneração aos servidores públicos estaduais, verifica-se que a presente proposta passaria a gerar repercussão financeira somente para o exercício de 2022, não havendo que se falar em empecilho a sua continuidade.

Nestes termos, mostrou-se o posicionamento da Douta Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Parecer nº. 480/2020-PGE, que assim entendeu: *“a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art. 2º) é medida adequada e consentânea às proibições previstas na LC 173/2020, (...) Por essa razões, entende-se, salvo melhor juízo, que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem, ex vi do inciso VI do artigo 8º.”*

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q27X3X9N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 08/12/2021 às 18:41:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxX1EyN1gzWDIO> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **Q27X3X9N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Referência: Processo IPREV 4905/2021

Interessado: Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC

Assunto: Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/185/2021 - Processo @PNO 21/00547784. Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências. Estabelece nova forma de cálculo referente à incorporação da verba denominada gratificação de desempenho e produtividade, aos proventos de aposentadoria de seus servidores, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Análise e manifestação jurídica. Prosseguimento da proposta.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer n. 453/2021/DJUR/IPREV da Diretoria Jurídica deste Instituto.
2. Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Gustavo de Lima Tengan
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina, em exercício

Rua Visconde de Ouro Preto, 291
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88020-040
Fone 48 3665-4600 | www.iprev.sc.gov.br | iprev@iprev.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3A0H3Z8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 09/12/2021 às 14:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDQ5MDVfNDkxMF8yMDIxX1MzQTBIM1o4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00004905/2021** e o código **S3A0H3Z8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021 - complementação de informações ao PLC 0021.1/2021.

1 mensagem

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>

15 de dezembro de 2021 11:29

Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcesc.tc.br>

Para: secgeral@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com, juliana.francisconi@tcesc.tc.br



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho, anexos, Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/264/2021, o Ofício 301/2021/GABP/IPREV e o PARECER 453/2021/DJUR/IPREV, que tratam de complementação de informações ao Projeto de Lei Complementar (PLC) 0021.1/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

4 anexos **Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0029925.html**
33K **Anexo_0029927_Oficio_301_2021_GABP_IPREV.pdf**
110K **Anexo_0029929_Parecer_453_2021_lprev.pdf**
828K **Anexo_0029930_Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_264_2021_Alesc_PLC_21_1_2021_SEI.docx**
69K